

PROJETO DE LEI Nº 46/90

REGULAMENTA OS CRITERIOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS NA
CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1º - Todos os Projetos na área de construção civil a serem encaminhados à Secretaria Municipal de Obras deverão ser enviadas previamente à SOREAR - Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos, para parecer técnico especializado, no prazo máximo de 07 (sete) dias.
- § 1º - O laudo técnico será emitido em duas vias, sendo uma entregue aos autores do Projeto e a outra à Secretaria Municipal de Obras.
- § 2º - O "não cumprimento" de prazo estabelecido no "caput" deste artigo pela SOREAR facultará à Secretaria Municipal de Obras analisar e dar o parecer final ao Projeto.
- § 3º - A tramitação dos Projetos entre a SOREAR e a Secretaria Municipal de Obras ficará a cargo dos autores do projeto.
- § 4º - A emissão dos pareceres pela SOREAR não implicará em ônus para o Município bem como para o responsável técnico ou proprietário da Obra.
- ART. 2º - O laudo técnico emitido pela SOREAR, será examinado pelo Engenheiro da Secretaria Municipal de Obras, com poder de decisão de aprová-lo ou não.
- ART. 3º - Fica a SOREAR encarregada de ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, sem ônus, para os fiscais de Obras em exercício no Município.
- ART. 4º - Ficam mantidos os prazos e exigências contidos no código de Obras do Município e os demais artigos nele contidos.

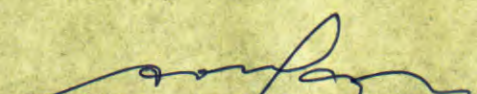
.../

ART. 5º - Ao protocolar na Secretaria Municipal de Obras qualquer Projeto de construção civil, obriga-se o autor ou autores, a juntada de comprovação de recolhimento de ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ou outro ' que o venha a substituir, relativo ao exercício vigente.

ART. 6º - No ato da aprovação dos Projetos na área da construção civil, ficará com o Município cópia heliográfica devidamente aprovada, sendo devolvidas ao autor ou autores, Engenheiro ou Arquiteto, as demais cópias aprovadas e o original com a devida aprovação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, 15 DE JUNHO DE 1990.


VEREADOR ALVARO LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR MÁRIO REIS CARVALHO

- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

- Secretário da Câmara -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 46/90

REGULAMENTA OS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

ART. 1º - Todos os projetos na área de construção civil a serem encaminhados à Secretaria Municipal de obras, deverão ser enviados previamente à SOREAR- Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos, para parecer técnico especializado, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

§ 1º - O laudo técnico será emitido em duas vias, sendo uma entregue ao autor do projeto e a outra a Secretaria Municipal de obras.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido no Caput deste artigo pela SOREAR, facultará à Secretaria Municipal de Obras analisar e dar o parecer final ao projeto.

§ 3º - A tramitação dos projetos entre a SOREAR e a Secretaria Municipal de Obras ficará a cargo do autor ou co-autor do Projeto.

§ 4º - A emissão dos pareceres pela SOREAR não implicará em ônus para o Município bem como para o responsável técnico e ou proprietário da Obra.

ART. 2º - O laudo técnico emitido pela SOREAR, será examinado pela Secretaria Municipal de Obras, com poder de decisão de aprová-lo ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
11/06/90

ART. 3º - Fica a SOREAR, encarregada de ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, sem ônus, para os fiscais de

APROVADO
11/06/90

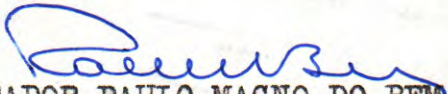
Obras em exercício no Município.

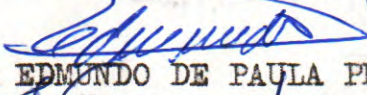
ART. 4º - Ficam mantidos os prazos e exigências contidos no Código de Obras do Município e os demais artigos nele contidos.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

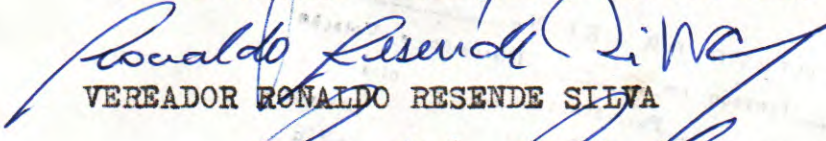
APROVADO
11/06/90

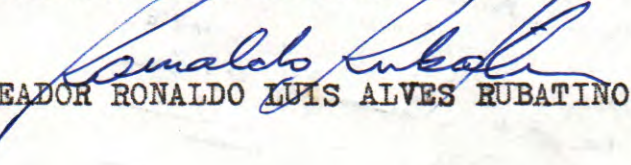
SALA DAS SESSÕES, 06 DE JUNHO DE 1990


VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO


VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS


VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA


VEREADOR RONALDO LUIS ALVES RUBATINO

A Comissão Redação para
parecer.

12 / 06 / 90

Presidente



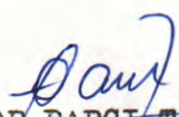
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 46/90

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer
que o Projeto de Lei nº 46/90 deva ser submetido à considera-
ção do Plenário, devendo ser aprovado.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE JUNHO DE 1990.


VEREADOR DARCY TAVARES


VEREADOR HUY FRANCO RIBEIRO


APROVADO
Em 11/06/90



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO
DE LEI Nº 46/90.

A Comissão de Indústria e Comércio é de parecer que o
Projeto de Lei nº 46/90 deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JUNHO DE 1990.

Ronaldo Resend
Don

APROVADO
11/06/90



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46/90

"Onde Convier"

- ART. - "No ato de aprovação dos Projetos na área da construção civil, ficará com o município cópia heliográfica devidamente aprovada, sendo devolvida ao autor ou autores, engenheiro ou arquiteto, as demais cópias aprovadas e o original com a devida aprovação"

APPROVADO
Em 18/06/90

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JUNHO DE 1990.

Jose Eustaquio de Souza Dias
VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46 / 90 - "Onde convier".

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que a referida emenda deva ser discutida e votada pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE JUNHO DE 1990

[Handwritten signature]
APROVADO
[Handwritten signature] 12/06/90

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA AO § 1º e § 3º DO PROJETO DE LEI Nº
46/90. (Ao art. 1º)

APROVADO
12/06/90

§ 1º - O laudo técnico será emitido em duas vias, sendo uma entregue aos autores do Projeto e a outra a Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º - A tramitação dos Projetos entre a SOREAR e a Secretaria Municipal de Obras ficará a cargo dos autores do Projeto.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda apresentada, foi discutida em Plenário com a SOREAR, na pessoa de seu Presidente Dr. Fernando, tendo este aprovado as alterações propostas.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JUNHO DE 1990.

VEREADOR RONALDO LUIS ALVES RUBATINO

Ronaldo Rubatino
Parecer.

Comissão de Legislação e Constituição
Submetta-se a Emenda ao § 1º e § 3º do
Projeto de Lei nº 46/90, à consideração do
Plenário. Sala das Comissões, 12/06/90
Decunha *Paulo* *PPH*

APROVADO
Em 12/06/90
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA, ONDE CONVIER APÓS O ART. 4º AO PROJETO DE
LEI Nº 46/90.

*Retirada
Bm 12/06/90
Sam*

ART. 5º - Fica reconhecida de utilidade Pública a SOREAR, SOCIE-
DADE REGIONAL DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS, não exigin-
do esta qualidade qualquer ônus para o Município.

J U S T I F I C A T I V A S

Pelo que prevê o Projeto em sua íntegra, a SOREAR
funciona como órgão consultivo do Poder Público; se reconhecida
de utilidade pública com a condição de não onerar o Município,
manterá estreito relacionamento com a municipalidade, concorren-
do para o aprimoramento de projetos em execução, através de uma
assessoria idônea, exercida pelos competentes profissionais enge-
nheiros e sediados em nossa cidade.

APROVADO

SALA DAS SESSÕES, 11 DE JUNHO DE 1990.

Ronaldo Resende Silva
VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

Parou.
Comissão de Legislação e Constituição.
A Comissão de Legislação e Constituição
e de parecer que a Emenda aditiva, onde convier
após o art. 4º ao Projeto de Lei nº 46/90, deve
ser discutida, pelo Plenário, uma vez que
a discussão de utilidade pública, carece de lei específica.
Sala das Comissões, 12/06/90
João Vitor Silva p/pt



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA COMO ART. 6º AO PROJETO DE LEI Nº 46/90.

ART. 6º - Ao protocolizar na Secretaria Municipal de Obras qualquer projeto de construção civil, obriga-se o autor ou autores, a juntada de comprovação recolhimento de 'ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou outro que o venha a substituir, relativo ao exercício' vigente.

J U S T I F I C A T I V A S

Junto à comprovação de responsabilidade técnica que é devida por qualquer profissional liberal, ainda mais no ramo da engenharia, nada mais correto que exigir-se dele, comprovante de recolhimento de ISS e desta maneira adiantará um serviço de fiscalização para o Município ou evitando-se inadimplência por parte profissional.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE JUNHO DE 1990.

APROVADO
Em 12/06/90

Ronaldo Resende Silva
VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

PARECER.

Comissão de Legislação e Constituições.
Submetida a Emenda Aditiva ao art. 6º
ao Projeto de Lei 46/90. à apreciação do Pleno.
Sala das Comissões, 12/06/90
João Lyrio
Doutor: P. P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 46/90

A Comissão de Redação é de parecer que o presente Projeto deva ser aprovado com a seguinte redação:

Regulamenta os critérios de aprovação de Projetos na construção Civil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Todos os Projetos na área de construção civil a serem encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, deverão ser enviados previamente à SOREAR- Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos, para parecer técnico especializado, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

§ 1º - O laudo técnico será emitido em duas vias, sendo uma entregue aos autores do Projeto e a outra a Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido no Caput deste artigo pela SOREAR facultará à Secretaria Municipal de Obras analisar e dar o parecer final ao Projeto.

§ 3º - A tramitação dos projetos entre a SOREAR e a Secretaria Municipal de Obras ficará a cargo dos autores do Projeto.

§ 4º - A emissão dos pareceres pela SOREAR não implicará em ônus para o Município bem como para o responsável técnico e ou proprietário da Obra.

ART. 2º - O laudo técnico emitido pela SOREAR, será examinado pelo Engenheiro da Secretaria Municipal de Obras, com poder da decisão de aprová-lo ou não.

APROVADO
Em 13/06/90



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

ART. 3º - Fica a SOREAR, encarregada de ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, sem ônus, para os fiscais de Obras em exercício no Município.

ART. 4º - Ficam mantidos os prazos e exigências contidos no Código de Obras do Município e os demais artigos nele contido.

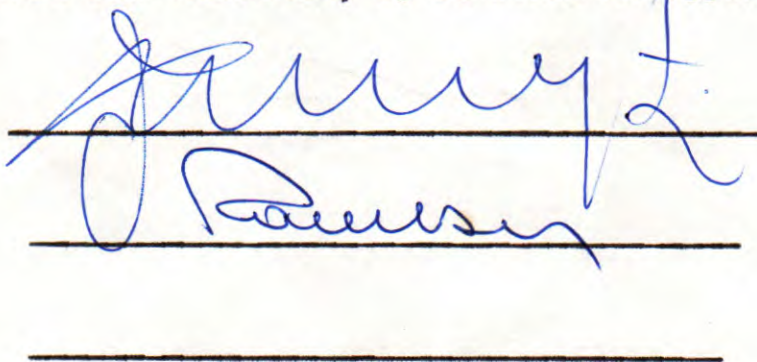
ART. 5º - Ao protocolar na Secretaria Municipal de Obras qualquer projeto de construção civil, obriga-se o autor ou autores, a juntada de comprovação do recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou outro que o venha substituir, relativo ao exercício vigente.

ART. 6º - No ato de aprovação dos Projetos na área da construção civil, ficará com o Município cópia heliográfica devidamente aprovada, sendo devolvidas ao autor ou autores, engenheiros ou arquiteto, as demais cópias aprovadas e o original com a devida aprovação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
Em 13/06/90

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE JUNHO DE 1990.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 28
de junho de 1990.

*Para a comissão
especial de veto para
parecer.
02/08/90*

[Signature]

Senhor Presidente e Vereadores:

Pelo presente estamos encaminhando à Egrégia Câmara o Veto Total ao Projeto de Lei nº 46/90, que Regulamenta os critérios de Aprovação de Projetos na Construção Civil e dá outras providências.

Na oportunidade, apresentamos-lhes nossos protestos de consideração.

Cordialmente,

Arnaldo Francisco Penna
DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal e Vereadores

NESTA



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo. Sr. Presidente e Vereadores à Câmara Municipal

V E T O T O T A L

Ministro de Lito
Vereador
por Custódio S. de
Alfredo Lafaiete

Louve-se a Câmara Municipal pela iniciativa contida no Projeto de Lei nº 46/90, no que diz respeito a critérios novos para aprovação de projetos de construção civil.

Louve-se, igualmente, a SOREAR - Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos, ao oferecer colaboração ao Município, no sentido de aprimorar os projetos e, via de consequência, dotar as construções civis de es-tética aprimorada e segurança necessária.

Todavia, o Executivo Municipal não pode, definitivamente, concordar com o mencionado Projeto de Lei, posto que representa o mesmo uma ingerência indevida de uma entidade particular, no que pese a sua respeitabilidade, nos negócios públicos do Município.

É sabido que a Constituição Federal dá ao Município uma autonomia total, com relação aos negócios de seu peculiar interesse, neles não podendo intervir nem mesmo a Federação ou o Estado Membro, conforme disposto no Art. 18, da Lei Maior.

A sanção do Projeto de Lei, de que trata o presente Veto, implicaria no fato do Município abrir mão de sua soberania, para entregá-la a um poder particular, o que jamais os nossos munícipes tolerariam, além do que a lei, dele resultante, seria um ato humilhante aos dignos componentes da Secretaria de Obras do Município.

Desta forma, não há como sancionar tal Projeto de Lei, por não ter o Executivo Municipal poder bastante para compelir o Município a abdicar-se de suas prerrogativas constitucionais.

Por outro lado, não pode o Município, através de lei, obrigar uma entidade particular prestar-lhe serviços, que não são da sua obrigação, a exemplo de emissão de parecer técnico ou ministração de cursos, como previsto no Projeto.

Com essas considerações, de natureza constitucional, de cunho legal e fático, veto totalmente o Projeto de Lei nº 46/90 e, considerando as razões do Veto, espero a sua aprovação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 de JUNHO de 1990.

Arnaldo Francisco Penna
DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA
PARA APRECIÇÃO DO "VETO TOTAL" FORNECIDO PELO EXECUTI-
VO AO PROJETO DE LEI Nº 46/90 "QUE REGULAMENTA OS CRITÉ-
RIOS DE APROVAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS".

Sr. Presidente,

RELATÓRIO

Senhores Vereadores:

Tramitou por esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei nº 46/90, proposto e apoiado por vários Vereadores, atendendo ainda solicitação da SOREAR - Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos, no sentido de regulamentar os critérios de aprovação de Projetos na Construção Civil e dá outras providências.

O Projeto sofreu várias emendas e modificações, tendo sido aprovado em primeira, em 11 de junho de 1990.

Após tramitação regimental, obedecidas as formalidades, subiu à sanção do Executivo.

Desnecessário dizer ao Sr. Presidente e aos Srs. Vereadores as finalidades e as disposições do referido Projeto de Lei nº 46/90, uma vez que o mesmo foi largamente discutido nesta Casa.

Este é o relatório.

NO MÉRITO

Duas são as alegações Jurídicas essenciais usadas pelo Executivo Municipal quando põe veto "Total" ou "Parcial" a Leis e ou emendas fornecidas pelo Poder Legislativo .

a) INCONSTITUCIONALIDADE

b) INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO NA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Realmente, o Projeto de Lei nº 46/90 , fere frontalmente a Constituição, e ainda pelo veto total, aposto, verifica-se que o mesmo não é de interesse do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

.../

E não poderia ser de outra forma, mesmo porque, se o Executivo assim não procedesse, estaria permitindo a inclusão de estranhos nos meandros da Administração do Município.

Contudo, o Executivo não se ateve somente ao não interesse do Município sobre a matéria, vez que invocou, e o fez acertadamente, a Constituição Federal que dá ao Município uma AUTONOMIA TOTAL, com relação aos negócios de seu peculiar interesse.

Assim, Juridicamente o veto ao Projeto de Lei nº 46/90 está legalmente e tecnicamente perfeito.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 46/90, objeto do veto, é oriundo do Legislativo, tendo sido aprovado pela maioria dos Vereadores com assento nesta Casa.

Pelo exposto, a Comissão Especial designada para fornecer parecer ao "Veto Total" fornecido ao Projeto de Lei nº 46/90, pelo Executivo Municipal, é de parecer que o veto deva ser submetido à apreciação do Plenário, que sabiamente deverá discutí-lo e votá-lo, na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE AGOSTO DE 1990.

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

*Tramitação em sessão
Plenário do dia 09/08/90
Não sendo votado - não sendo
a Presidência do Vereador
Alfredo Laporte. Foi discutido
nos não votado.
09/08/90
Fam*